



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC 074/2021**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO  
PARECER CONJUNTO**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que **"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA (REGIME DE URGÊNCIA)."**

A proposta em epígrafe, veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde, Turismo, a teor dos artigos 75, 76 e 81 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativas, para ambas analisarem, os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade da matéria em análise.

No escopo do Desígnio, o autor narra, que a Secretaria Municipal de Assistência Social afirma que a proposição tem por finalidade realizar o referido processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal, para serviços de prestação continuada no atendimento aos munícipes, haja vista que, o CRAS deve ter uma equipe mínima de profissionais de nível superior.

Destarte, que a propositura visa a contratação de 15 (quinze) Assistentes Sociais e 10 (dez) psicólogos para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém, é avultoso salientar, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica.

A legislação municipal de Cariacica, através da Lei Municipal nº 5.754/2017, corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em tempo, insta ressaltar que, mesmo em estado de calamidade, fica autorizada a contratação em apreço, conforme a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso IV, vejamos: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

**IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**

Para tanto, ressalta-se ainda, que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, e conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 107/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Por fim, estas Comissões habilitas para emitirem o Parecer, sobre a propositura em questão, e pós cêrtamem e reflexões, **opinam pela legalidade e constitucionalidade do Desígnio em debate**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 10 de dezembro de 2021.

---

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR CC.L.J.R.F.

---

EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.

---

VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do regimento Interno deste Poder Legislativo, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR BROINHA  
PRESIDENTE C.F.O.

\_\_\_\_\_  
MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

\_\_\_\_\_  
VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

\_\_\_\_\_  
VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

